



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.670 - RJ (2011/0265279-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EXCELSIOR MED LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

RESSARCIMENTO AO SUS. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO FULCRADO EM ALICERCE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REFORMA. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CF/88. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

II - Ausente o prequestionamento acerca do conteúdo inserto nos arts. 128 e 460 do CPC, pelo que incidentes os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

III - Registre-se, ainda, que inviável a averiguação acerca do fato de os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletirem o valor de mercado, tendo em vista que implica em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 7 deste STJ.

IV - Inexistiu, igualmente, o indispensável prequestionamento para com a matéria inserta no art. 273 do CPC; além do que, mesmo se superado tal óbice, a jurisprudência deste STJ é uníssona no sentido de que inviável a via especial para a análise dos pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, a teor da Súmula nº 07 deste Tribunal. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.230.687/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19/12/2011; AgRg no Ag nº 1.151.016/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 26/10/2009.

V - Em relação à pretensa violação ao artigo 32, *caput*, da Lei nº 9.656/98, ao argumento de que aspectos contratuais demonstram que o ressarcimento ao SUS não é devido, esta não pode ser analisada por este Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, haja vista ser vedado ao STJ a interpretação de cláusula contratual para a solução do litúgio, em consonância com a Súmula 5/STJ e pela incidência da Súmula 7/STJ, por envolver o reexame de provas. .

VI - No mais, o acórdão recorrido solucionou a contenda sob o enfoque eminentemente constitucional, falecendo competência a este Superior Tribunal para a sua reforma, incumbindo, pois, ao Supremo Tribunal Federal a análise da balda em sede de recurso extraordinário *stricto sensu*.

VII - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.670 - RJ (2011/0265279-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo interno aviado por EXCELSIOR MED LTDA contra decisão por mim proferida no processo em epígrafe, que versava sobre o ressarcimento ao SUS imposto às operadoras de seguro-saúde privadas pela Lei nº 9.656/98.

Naquela oportunidade, conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da ora agravante ao vislumbrar que: (a) ausente a violação ao art. 535 do CPC, tendo o Tribunal de origem fundamentadamente solucionado a contenda; (b) o parâmetro a ser observado na atuação da Corte são as razões recursais, e não tópicos da petição inicial, como equivocadamente defende a ora agravante, não havendo julgamento *citra petita*; (c) aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação à pretensa afronta ao art. 32, *caput*, § 8º, da Lei nº 9.656/98, visto que afirmado pelo acórdão recorrido inexistir na peça inicial alegação de nulidade de débito por questões contratuais a obstar o ressarcimento ao SUS, bem assim que inviável na estreita via especial averiguar a veracidade da assertiva de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado; (d) incidência da Súmula nº 7/STJ quanto à alegada violação ao art. 273 do CPC, na parte em que se pugnou pela concessão da antecipação de tutela pleiteada; (e) incidência da Súmula 5/STJ, no que se refere ao argumento de que aspectos contratuais demonstram que o ressarcimento ao SUS não é devido.

Nas razões de agravo, sustenta a agravante, em síntese, que houve violação ao art. 535 do CPC, o que restou demonstrado nas razões de recurso especial; que ocorreu o prequestionamento implícito dos arts. 128 e 460 do CPC; que imperiosa a concessão de antecipação de tutela no caso, haja vista a existência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido assentada em matéria de direito e não de prova; e que patente a violação ao art. 32, *caput*, § 8º, da Lei nº 9.656/98, o qual não fora observado quando da elaboração da tabela TUNEP, cujos valores são irreais. Afirma que não pretende revolver fatos e provas nesta instância especial, mas atribuir nova valoração às provas constantes dos autos. Assere que o recurso merece conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional. Finalmente, defende existir matéria infraconstitucional a ser decidida pelo STJ, não se cuidando, apenas, de questão constitucional.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.670 - RJ (2011/0265279-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Apesar dos esforços expendidos pela agravante, a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto à alegada violação ao artigo 535 do CPC, justificada ante a persistência da omissão acerca das provas que demonstravam que o ressarcimento era indevido com relação aos aspectos contratuais, tenho que não merece guarida a tese defendida pela recorrente, ora agravante, eis que o Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

A matéria constante dos artigos 128 e 460 do CPC, bem como dos artigos 131, 165 e 458 também do CPC, não foi ventilada no acórdão recorrido, estando ausente então o prequestionamento neste particular. Aplicam-se as súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Registre-se ainda que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, como no caso a referente à fundamentação das decisões judiciais, bem como ao fato de ser *extra petita* o acórdão recorrido, indispensável é o prequestionamento para o conhecimento do recurso em sede extraordinária.

A esse respeito, cito os seguintes julgados, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. Ainda que seja matéria de ordem pública, a alegação de julgamento extra-petita não dispensa o prequestionamento quando o recurso especial visa impugnar unicamente a proclamação da prescrição não argüida.

(omissis)

3. Recurso especial conhecido em parte e provido (REsp nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

893.906/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23.03.2007, p. 399).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.
NECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL
COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO.
SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.
JUROS.

1. *É indispensável o debate da questão jurídica pelas instâncias ordinárias, ainda que verse sobre matéria de ordem pública, sob pena de não conhecimento do apelo pela ausência do prequestionamento, viabilizador do acesso à instância superior dos recursos excepcionais.*

(omissis)

8. *Recurso especial a que se nega provimento (REsp nº 734.904/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/09/2005, p. 216).*

Em relação à pretensa violação ao artigo 32, *caput*, da Lei nº 9.656/98, ao argumento de que aspectos contratuais demonstram que o ressarcimento ao SUS não é devido, esta não pode ser analisada por este Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, haja vista ser vedado ao STJ a interpretação de cláusula contratual para a solução do litígio, em consonância com a Súmula 5/STJ e pela incidência da Súmula 7/STJ, por envolver o reexame de provas.

Quanto à suposta afronta ao § 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, à razão de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, tem-se que a verificação de tal alegação não pode dar-se nesta sede especial, tendo em vista que implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 7 deste STJ.

A esse respeito, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.
LEI N. 9.565/98, ART. 32, § 8º. TABELA TUNEP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO
DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO SUS POR VALORES
SUPERIORES AOS EFETIVAMENTE PRATICADOS. SÚMULA 7/STJ.
MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

(omissis)

2. *Para aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.*

(omissis)

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp nº 2.644/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 25/05/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESSARCIMENTO AO SUS. VALIDADE DOS VALORES CONTIDOS NA TUNEP. TUTELA ANTECIPADA. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional, o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

2. No tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), bem como à verificação da efetiva existência do fumus boni iuris, para conceder ou denegar a antecipação de tutela, exige-se o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(omissis)

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp nº 2.039/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 29/06/2011).

Quanto à violação ao artigo 273 do CPC, verifica-se, uma vez mais, a ausência do prequestionamento acerca do conteúdo do dito dispositivo legal, pelo que aplicável o verbete sumular nº 282 do STF.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não acorreria a recorrente, haja vista que a jurisprudência desta colenda Corte é uníssona no sentido de que, para análise da concessão da antecipação de tutela, mister se faz o exame perfunctório dos pressupostos legais previstos nos incisos I e II do art. 273 do Estatuto Processual Civil em vigor, não sendo, destarte, a via eleita do recurso especial o meio idôneo para o reexame dos fundamentos da decisão, incidindo, na espécie, a Súmula nº 7 deste Tribunal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *ipsis litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. APRECIÇÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

(omissis)

4. A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à inviabilidade, em sede de recurso especial, de se verificar os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, já que enseja o reexame de pressupostos fático-probatórios, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag nº 1.230.687/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19/12/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. CONTRARIEDADE AO ART. 53 DA LEI N.º 9.784/99. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 1.º E 2.º-B DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. RESTABELECIMENTO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07/STJ.

(omissis)

3. A análise da suposta ofensa ao art. 273 do Estatuto Processual esbarra no óbice contido na Súmula n.º 07 desta Corte, pois o exame da presença, ou não, dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, inclusive quanto ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, demandaria a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial. *Precedentes.*

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag nº 1.151.016/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 26/10/2009).

No mais, observo que o acórdão recorrido solucionou a contenda valendo-se de argumentação eminentemente constitucional.

Assim sendo, tendo em vista que o acórdão recorrido abordou a questão sob o enfoque eminentemente constitucional, falece competência a este Superior Tribunal para a sua reforma, incumbindo, pois, ao Supremo Tribunal Federal a análise da contenda em sede de recurso extraordinário *stricto sensu*.

Nessa mesma linha, esta Corte já se pronunciou em caso análogo ao presente, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INSCRIÇÃO NO CADIN. DISCUSSÃO JUDICIAL.

1. É remansosa a jurisprudência desta Corte de que o recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 2º da Lei 6.830/80. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Entendimento pacificado nesta Corte de que deve ser obstada a inscrição do contribuinte no Cadin quando existir discussão judicial acerca do débito.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

668.599/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 22.08.2005, p. 220).

Por essa mesma razão, inviabilizada fica a análise do suposto dissídio pretoriano, haja vista que o acórdão paradigma, igualmente, centrara sua fundamentação eminentemente em alicerce constitucional.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0265279-3

AgRg no
AREsp 112.670 / RJ

Números Origem: 200751010002964 469588

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXCELSIOR MED LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EXCELSIOR MED LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.